

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 522/2020 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preço nº 029/2020.

Protocolo nº: 2019041221.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019041221, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preço, autuado sob nº 029/2020.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração de Catalão/GO, cujo objeto é a *“Contratação de serviços contínuos de rastreamento e monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos via satélite por GPS/GSM/GRPS, incluso a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).”*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 109/2020-L.C., dado em 19 de março de 2020.

J

No dia 12 de maio de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.299, protocolo nº 179557, no Jornal Diário do Estado, sob protocolo s/nº (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo:c006badf-bc76-4ef3-904b-cd40c82bb059).

Aos 28 dias do mês de maio de 2020 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; classificação das propostas ao qual desclassificou nesta fase duas empresas quais sejam: EONT T MONITORAMENTO EIRELI – EPP (CNPJ: 28.665.583/0001-99) e SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA ME (CNPJ: 09.338.999/0001-58), que apresentaram valor 10% (dez por cento) acima do valor referencial disposto no Termo de Referência.

Logo após foi realizada a fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras ao qual o Pregoeiro e a Equipe de Apoio inabilitou as empresas participantes ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ: 00.405.867/0001-27), por ter apresentado documento exigido no subitem 10.5 do Edital com data superior a 30 (trinta) dias e a empresa SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04), por não ter apresentado documento exigido no subitem 10.2.1 do Edital.

Para mais, o Pregoeiro declarou vencedora e classificou provisoriamente a empresa SYS ROTA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ:18.707.079/0001-50). Na

J

fase de apresentação de recurso as licitantes ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ: 00.405.867/0001-27) e SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04) manifestaram interesse para tal, ocorrendo assim o encerramento da sessão.

Ao dia primeiro de junho de 2020, via e-mail às 20h:18min, a empresa Soft Pro Tecnologia Ltda (CNPJ: 05.700.519/0001-04) interpôs recurso administrativo que argumenta que sua inabilitação e a habilitação da empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda., ocorreram em total contradição as regras editalícias.

Quanto à empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda (CNPJ: 00.405.867/0001-27), a mesma apresentou as razões do recurso via e-mail em 02 de junho de 2020 às 19h:57min, alegando que sua inabilitação ocorreu em desconformidade com as regras do Edital.

Em 08 de junho de 2020 a empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda (CNPJ: 18.707.079/0001-50) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto por ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., solicitando para que fosse julgado totalmente improcedente o referido recurso.

Logo após, por meio do Parecer Jurídico N°. 251/2020 – L.C. – Recurso Administrativo ao Instrumento Convocatório, emitido por esta Procuradoria Geral do Município, em 09 de junho de 2020, ao qual decidiu por total desprovimento aos Recursos Administrativos apresentados, mantendo a decisão do Pregoeiro disposta na Ata da Sessão Pública anexa aos autos.

Aos 16 dias do mês de junho de 2020, o Pregoeiro, Sr. Marcel Augusto Marques, publicou no sítio eletrônico da Prefeitura de Catalão decisão sobre total desprovimento das razões apresentadas pelas empresas ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ: 00.405.867/0001-27) e SOFT PRO



TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04), mantendo a decisão registrada na Ata da Sessão Pública.

Em 16 de junho de 2020, o Pregoeiro Municipal solicitou a empresa SysRota Serviços e Importação Ltda. (CNPJ: 18.707.079/0001-50) que apresentasse uma amostra devidamente etiquetada de cada material, peça e equipamento que seria utilizado na execução dos serviços, conforme disposto no subitem 1.8.1 do Termo de Referência.

Sendo assim, atendendo à solicitação do Pregoeiro Municipal, a empresa SysRota Serviços e Importação Ltda., apresentou em 22 de junho de 2020 amostra dos objetos que seriam utilizados na execução dos serviços.

Em 15 de julho de 2020, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Nelson Martins Fayad, em análise aos equipamentos apresentados pela empresa SysRota Serviços e Importação Ltda., constatou inúmeros itens não atendidos pelo equipamento exibido, orientando pela desclassificação da proposta da mesma.

Seguindo a orientação do Secretário Municipal de Administração, o Pregoeiro Municipal decidiu pela desclassificação da licitante SysRota Serviços e Importação Ltda.

Aos 20 dias do mês de julho de 2020, a empresa SysRota Serviços e Importação apresentou Recurso Administrativo referente ao Parecer de Análise de Conformidade, ao qual solicitou reforma ao Parecer Técnico e conseqüentemente a reforma da decisão.

Para mais em 21 de julho de 2020, o Secretário Municipal de Administração, emitiu parecer considerando o Recurso citado acima, concluindo que o equipamento apresentado não atende ao solicitado no Termo de Referência, mantendo, então, a decisão já proferida anteriormente, ou seja, a desclassificação da proposta da empresa SysRota Serviços e Importação Ltda.

J

Logo após os fatos citados acima, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Gestora avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

J

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de “*Contratação de*

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

serviços contínuos de rastreamento e monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos via satélite por GPS/GSM/GRPS, incluso a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para o período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).”

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 109/2020-L.C., dado em 19 de março de 2020.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 109/2020-L.C., dado em 19 de março de 2020.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

J

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 12 de maio de 2020 junto

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o

ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.299, protocolo nº 179557, no Jornal Diário do Estado, sob protocolo s/nº (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo:c006badf-bc76-4ef3-904b-cd40c82bb059).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 12 de maio de 2020, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 28 de maio de 2020, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram cinco empresas, quais sejam:

caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
SYS ROTA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA	18.707.079/0001-50	DENNER ROGRIGUES DOS REIS (CPF/MF: 969.979.071-72)
ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP	00.405.867/0001-27	GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA (CPF/MF: 811.198.281-04)
EONT T MONITORAMENTO EIRELLI - EPP	28.665.583/0001-99	ANDERSON DE SOUZA (CPF/MF: 268.561.228-96)
SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA ME	09.338.999/0001-58	ALINE FONSECA GUIMARÃES (CPF/MF: 001.984.531-67)
SOFT ORI TECNOLOGIA LTDA	05.700.519/0001-04	FLÁVIO OLIVEIRA FREITAS (CPF/MF: 847.192.736-53)

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; classificação das propostas ao qual desclassificou nesta fase duas empresas quais sejam: EONT T MONITORAMENTO EIRELI – EPP (CNPJ: 28.665.583/0001-99) e SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA ME (CNPJ: 09.338.999/0001-58), que apresentaram valor 10% (dez por cento) acima do menor preço.

Logo após foi realizada a fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação ao qual o Pregoeiro e a Equipe de Apoio inabilitou as empresas participantes ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ:



00.405.867/0001-27), por ter apresentado documento exigido no subitem 10.5 do Edital com data superior a 30 (trinta) dias e a empresa SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04), por não ter apresentado documento exigido no subitem 10.2.1 do Edital.

Para mais, o Pregoeiro declarou vencedora e classificou provisoriamente a empresa SYS ROTA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ:18.707.079/0001-50). Na fase de apresentação de recurso as licitantes ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ: 00.405.867/0001-27) e SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04) manifestaram interesse para tal, ocorrendo assim o encerramento da sessão.

Ao dia primeiro de junho de 2020, via e-mail às 20h:18min, a empresa Soft Pro Tecnologia Ltda (CNPJ: 05.700.519/0001-04) interpôs recurso administrativo que argumenta que sua inabilitação e a habilitação da empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda., ocorreram em total contradição as regras editalícias.

Quanto à empresa ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda (CNPJ: 00.405.867/0001-27), a mesma apresentou as razões do recurso via e-mail em 02 de junho de 2020 às 19h:57min, alegando que sua inabilitação ocorreu em desconformidade com as regras do Edital.

Em 08 de junho de 2020 a empresa Sys Rota Serviços e Importação Ltda (CNPJ: 18.707.079/0001-50) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto por ECS – Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., solicitando para que fosse julgado totalmente improcedente o referido recurso.

Logo após, por meio do Parecer Jurídico N°. 251/2020 – L.C. – Recurso Administrativo ao Instrumento Convocatório, emitido por esta Procuradoria Geral do Município, em 09 de junho de 2020, ao qual decidiu por total desprovimento aos Recursos

J

Administrativos apresentados, mantendo a decisão do Pregoeiro disposta na Ata da Sessão Pública anexa aos autos.

Aos 16 dias do mês de junho de 2020, o Pregoeiro, Sr. Marcel Augusto Marques, publicou no sítio eletrônico da Prefeitura de Catalão decisão sobre total desprovisionamento das razões apresentadas pelas empresas ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP (CNPJ: 00.405.867/0001-27) e SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 05.700.519/0001-04), mantendo a decisão registrada na Ata da Sessão Pública.

Em 16 de junho de 2020, o Pregoeiro Municipal solicitou a empresa SysRota Serviços e Importação Ltda. (CNPJ: 18.707.079/0001-50) que apresentasse uma amostra devidamente etiquetada de cada material, peça e equipamento que seria utilizado na execução dos serviços, conforme disposto no subitem 1.8.1 do Termo de Referência.

Sendo assim, atendendo à solicitação do Pregoeiro Municipal, a empresa SysRota Serviços e Importação Ltda., apresentou em 22 de junho de 2020 amostra dos objetos que seriam utilizados na execução dos serviços.

Em 15 de julho de 2020, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Nelson Martins Fayad, em análise aos equipamentos apresentados pela empresa SysRota Serviços e Importação Ltda., constatou inúmeros itens não atendidos pelo equipamento exibido, orientando pela desclassificação da proposta da mesma.

Seguindo a orientação do Secretário Municipal de Administração, o Pregoeiro Municipal decidiu pela desclassificação da licitante SysRota Serviços e Importação Ltda.

Aos 20 dias do mês de julho de 2020, a empresa SysRota Serviços e Importação apresentou Recurso Administrativo referente ao Parecer de Análise de Conformidade, ao qual solicitou reforma ao Parecer Técnico e consequentemente a reforma da decisão.

J

Para mais em 21 de julho de 2020, o Secretário Municipal de Administração, emitiu parecer considerando o Recurso citado acima, concluindo que o equipamento apresentado não atende ao solicitado no Termo de Referência, mantendo, então, a decisão já proferida anteriormente, ou seja, a desclassificação da proposta da empresa SysRota Serviços e Importação Ltda.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico e ORIENTA pela convocação da empresa EONT T MONITORAMENTO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.665.583/0001-99, presente na Ata da Sessão Pública realizada em 28 de maio de 2020, que apresentou valor total da proposta de R\$ 993.168,00 (novecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais), estando este dentro do valor referencial disposto no Termo de Referência, para que apresente uma amostra devidamente etiquetada de cada material, peça e equipamento que serão utilizados na execução dos serviços, conforme disposto no subitem 1.8.1 do Termo de Referência, possível negociação do valor e posterior abertura do envelope de habilitação.

Vale ressaltar que o presente procedimento licitatório está em conformidade com o princípio da publicidade, estando todos os seus atos até então realizados devidamente publicados no mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além disso, a participação de várias empresas no certame demonstra a alta competitividade do objeto em questão, conforme estabelece o princípio da competitividade.

Nesse sentido, a orientação da convocação da empresa EONT T MONITORAMENTO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.665.583/0001-99 visa a economicidade, sendo este um dos princípios que regem a Administração Pública visando a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

J

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela **CONVOCAÇÃO** da empresa EONT T MONITORAMENTO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.665.583/0001-99, presente na Ata da Sessão Pública realizada em 28 de maio de 2020, que apresentou valor total da proposta de R\$ 993.168,00 (novecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais), estando este dentro do valor referencial disposto no Termo de Referência, para que apresente uma amostra devidamente etiquetada de cada material, peças e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, conforme disposto no subitem 1.8.1 do Termo de Referência, possível negociação do valor e posterior abertura do envelope de habilitação.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão(GO), 22 de julho de 2020.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133